

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsáveis: João Bosco Nonato Fernandes e outra  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Interessados: Carlos Alberto Lima Sarmiento e outros  
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISÕES REVELADORES DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS DO ALCAIDE – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS DA ADMINISTRADORA DO FUNDO DE SAÚDE – EIVAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Alcaide, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas de gestão da gerente do fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 380 /2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, CPF n.º 146.193.004-97, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA MENCIONADA COMUNA, SRA. MARIA JULIET GOMES FERNANDES, CPF n.º 219.862.404-44*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo o condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e *REGULARES* as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), equivalente a 190,03 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,03 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Urbe de Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos Olímpio da Cruz, CPF n.º 827.197.641-91, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, e Lauro José Varandas Nogueira, CPF n.º 011.933.914-58, subscritores de denúncia formulada em face da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 28 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, bem como do exame, exclusivamente, das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, todas relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP deste Tribunal, com sucedâneo em inspeção *in loco* realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2016, emitiram relatório de Inspeção Especial de Obras, fls. 805/818, onde evidenciaram, de forma preliminar, diversas incongruências na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL BENEVENUTO MARIANO, na CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO DE SÃO JOÃO DA SERRA e nos SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

Ato contínuo, os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 21 a 25 de novembro de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 1.634/1.813, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 772/2014, estimando a receita em R\$ 31.318.423,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 10.328.468,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 32.390.790,48; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 29.593.739,52; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.934.818,15; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.963.508,82; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.762.081,75 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 4.935.682,58; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.533.773,08; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 28.259.884,66.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 4.198.629,05, correspondendo a 14,19% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e ao vice, Sr. José Nilson Santiago Segundo, somaram R\$ 158.328,20 e R\$ 60.666,59, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 718/2012, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03896/16**

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.279.645,34, representando 66,45% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.935.682,58; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.076.486,35 ou 32,68% da RIT, R\$ 15.533.773,08; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.584.287,39 ou 17,35% da RIT ajustada, R\$ 14.891.962,76; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 13.592.344,70 ou 48,10% da RCL, R\$ 28.259.884,66; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 12.947.925,08 ou 45,82% da RCL, R\$ 28.259.884,66.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do então Prefeito e da ex-gestora do fundo. Para o primeiro, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no montante de R\$ 351.430,79; b) não adoção de providência para a inscrição de dívida ativa; c) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de licitações; d) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; e) falta de transparência nas contas públicas; f) omissão de valores da dívida flutuante no total de R\$ 351.430,79; g) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 155.699,43; h) carência de documentos comprobatórios de despesas com assessoria jurídica na importância de R\$ 42.000,00; i) despesas sem comprovação com assessoria em licitações na ordem de R\$ 25.800,00; j) ausência de documento comprobatórios de despesas com assessoria técnica administrativa em projetos no total de R\$ 14.400,00; k) realização de despesas sem comprovação com assessoria contábil no montante de R\$ 48.000,00; e l) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio Público, ilegais e/ou ilegítimas, na importância de R\$ 588.485,65. Já para a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes listou a seguinte eiva: frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de licitações.

Posteriormente, após encarte de cópia de denúncia, Processo TC n.º 57529/16, os técnicos Departamento Especial de Auditoria – DEA, complementando a instrução do feito, com sustentáculo nos fatos denunciados e em vistoria *in loco* realizada no período de 05 a 09 de junho de 2017, elaboraram artefatos técnicos, fls. 4.417/4.420 e 4.421/4.443, onde

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03896/16**

detectaram, além das impropriedades apuradas no relatório de Inspeção Especial de Obras, fls. 805/818, inconsistências na REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, na CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ODEL FERNANDES, bem como na REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ESPECIALIDADES ALEXANDRE FERNANDES.

Realizadas as citações do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do então Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, fls 4.456 e 4.736, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no ano de 2015, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, fls. 4.447 e 4.463, do escritório profissional ULYSSES, RABELLO E MAIA ADVOGADOS, fls. 4.448 e 4.467, do Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, fls. 4.852 e 4.856, da empresária MACIANA DE AZEVEDO MAIA – ME, fls. 6.105 e 6.112, da RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., fls. 4.451 e 4.458, da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, fls. 4.452 e 4.517, da CONSTRUTORA FORMIGA LTDA., fls. 4.453 e 4.509, do Sr. João Batista Alves dos Santos Júnior, fls. 4.454 e 4.472, da sociedade EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., fls. 4.455 e 4.461, da firma WELOX – CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, fls. 4.456 e 4.736, e da empresa SERVCON – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., fls. 4.853 e 5.094, esta última deixou seu prazo transcorrer *in albis*, assim como o contratado para prestação de assessoria em licitação, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento.

O Dr. João Batista Alves dos Santos Júnior, engenheiro civil, veio aos autos e anexou cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART com comprovação da sua quitação, fls. 4.474/4.476, 4.479/4.480 e 4.483.

O escritório profissional ULYSSES, RABELLO E MAIA ADVOGADOS, fls. 4.522/4.729, a fim de demonstrar a regularidade dos pagamentos pela prestação de serviços de assessoria jurídica, no importe de R\$ 42.000,00, juntou cópia de algumas petições e processos judiciais impetrados pela empresa, e ressaltou, ainda, que emitiu pareceres nos contratos administrativos celebrados com a Comuna de Uiraúna/PB.

A sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 4.491/4.501 e 4.505/4.507, esclareceu, em sua defesa, fls. 4.747/4.776, que presta assessoria e consultoria técnica administrativa, de forma permanente e continuada no acompanhamento da gestão municipal. Além disso, para demonstrar a execução das serventias, apensou cópias de e-mails enviados e recebidos dos assessores municipais, bem como documentação comprovando atuação junto a Corte de Contas.

O responsável técnico pela contabilidade do Município de Uiraúna durante o ano de 2015, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, também depois de solicitação e dilatação de prazo, fls. 4.511 e 4.519/4.520, apresentou contestação, fls. 4.781/4.833, onde anexou documentos e alegou, em síntese, que: a) a base de cálculo correta para estimativa das obrigações patronais é R\$ 12.121.987,08; b) a unidade técnica não promoveu deduções de salários família e maternidade; c) houve o comprometimento de recursos do Município, em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

face dos pagamentos de dívidas com o INSS no valor de R\$ 174.292,42 e de despesas securitárias do empregador de exercícios anteriores no montante de R\$ 174.716,91; d) todas as despesas realizadas no exercício de 2015 foram contabilizadas; e e) não ocorreu omissão de dívida previdenciária pela mencionada Urbe.

Depois, vieram aos autos as empresas do ramo da construção civil EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., FLS. 4.846/4.848, CONSTRUTORA FORMIGA LTDA., fls. 4.991/5.047, e WELOX – CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, fls. 5.050/5.083, todas após atendimento de requerimento para prolongamento de termo para defesa, fls. 4.505/4.507, 4.844 e 4.845, respectivamente. As citadas companhias, em suas contestações, refutaram as irregularidades apontadas nos relatórios de obras emitidos pelos analistas deste Areópago de Contas.

Também encaminhou defesa a ex-gerente do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, fls. 4.858/4.988, depois de postular e ser autorizada a dilatação do lapso temporal, fls. 4.836 e 4.843, onde remeteu as coletas de preços realizadas nos procedimentos licitatórios questionados, bem como os avisos das licitações devidamente divulgados.

Por sua vez, o antigo Alcaide da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, em sua defesa, fls. 5.095/6.099, posteriormente a demanda e provimento de prorrogação de prazo, fls. 5.086 e 5.088/5089, além de repisar os argumentos apresentados pelo contador, anexou documentos a alegou, resumidamente, que: a) a Urbe vem envidando esforços para inscrição dos débitos na dívida ativa e respectivas formalizações de cobranças; b) os procedimentos licitatórios foram precedidos de pesquisas de preços e publicados em veículos de imprensa oficiais; c) os cargos comissionados estão respaldados no Plano de Cargos do Município, enquanto as contratações por excepcional interesse público atenderam às necessidades temporárias da Urbe; d) a página eletrônica oficial do Ente está devidamente atualizada; e) houve efetiva realização dos serviços de assessoria jurídica por parte do escritório Ulysses, Rabello e Maia Advocacia; f) o Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento prestou assessoramento nos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2015; g) as serventias técnicas administrativas pela firma Maciana de Azevedo Maia – ME podem ser comprovadas através dos documentos juntados; h) a empresa RWR Consultoria & Assessoria Ltda. prestou consultoria contábil de forma permanente e continuada no acompanhamento da gestão; e i) todas as reformas e construções questionadas foram devidamente executadas. Ao final, justificou as incongruências levantadas nos relatórios de obras, fls. 805/818 e 4.421/4.443.

Por fim, a empresária Maciana de Azevedo Maia – ME encartou defesa, fls. 6.115/6.116, na qual alegou ter anexado documentos demonstrando os serviços prestados ao Poder Executivo de Uiraúna/PB, fls. 5.692/5.792, no intuito de atestar a regularidade dos pagamentos efetuados à empresa durante o exercício financeiro em apreço, no valor de R\$ 14.400,00. Mencionou, ainda, a elaboração de diversos projetos visando angariar recursos para o Município e o acompanhamento dos convênios celebrados junto a entes públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, após ser encartada representação versando sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, fls. 6.125/6.143, estes, após esquadriharem as peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 6.145/6.203, 6.206/6.214 e 6.217/6.220, onde consideraram elididas todas as pechas apuradas nos relatórios de obras e serviços de engenharia, bem como aquelas pertinentes à carência de pesquisa de preços e divulgação de procedimentos licitatórios, ao lançamento de despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 42.000,00, à escrituração de dispêndios não demonstrados com assessoria técnica administrativa em projetos no montante de R\$ 14.400,00 e à falta de evidência de prestação de consultoria contábil no importe de R\$ 48.000,00. Além disso, reduziram os montantes das despesas não contabilizadas e omitidas da dívida flutuante de R\$ 351.430,79 para 323.381,16 e da ausência de recolhimento de contribuições patronais ao INSS de R\$ 155.699,43 para R\$ 127.649,80. Por último, detectaram inconsistência na utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF durante o ano de 2016, no valor de R\$ 805.327,65, razão pela qual foram efetuadas as remessas desses relatórios para os autos do Processo TC n.º 04344/17, que trata do exame das contas do Chefe do Poder Executivo de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 6.227/6.246, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Bosco Nonato Fernandes; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito à mencionada autoridade no montante de R\$ 25.800,00, em razão de despesas não comprovadas com serviços de assessoria e consultoria em procedimentos licitatórios; d) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 56, incisos II e III da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir falhas ora constadas, além de observar as demais sugestões aduzidas; e f) remessa de informação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da mácula relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.247/6.248, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro de 2020 e a certidão de fls 6.249/6.250.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03896/16

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os técnicos deste Pretório de Contas, em apreciação às receitas do Município de Uiraúna/PB, apontaram a carência de previsão e efetivo recebimento de recursos oriundos da dívida ativa, asseverando tratar-se de ineficiência na arrecadação dos tributos de responsabilidade da referida Urbe. Não obstante as alegações do antigo Alcaide, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de adoção de medidas para regularização de pendências herdadas de gestões anteriores, a exemplo da atualização do Código Tributário local e do cadastro dos imóveis existentes, a fim de possibilitar o registro regular da dívida ativa tributária municipal, referidos fatos caracterizam transgressão ao preconizado no art. 11, cabeça, e ao disciplinado no art. 58 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, que destacam a necessidade de estimativa e adequado recolhimento de todos os impostos, taxas e contribuições de competência da Comuna, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03896/16

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Uiraúna/PB, os peritos deste Pretório de Contas apontaram o considerável número de comissionados, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe, visto que, enquanto o somatório de comissionados atingiu a quantidade de 107, ao final do exercício de 2015, o total de efetivos era de 374 funcionários, somados o Poder Executivo e o Fundo Municipal de Saúde. Ademais, a unidade técnica de instrução registrou o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, no final do exercício, alcançou 205 pessoas, cuja remuneração anual somou R\$ 3.827.031,66, fl. 1.648.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os prestadores de serviços contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, RECEPCIONISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, NUTRICIONISTAS, ASSISTENTES SOCIAIS, PROFESSORES, VIGILANTES, MOTORISTAS, AGENTES DE LIMPEZA E AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No tocante à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante o ex-Chefe do Executivo realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, em exames efetivados durante o acompanhamento da gestão (30 de junho e 09 de dezembro de 2015), Processo TC n.º 06395/15, encartado ao presente feito, os especialistas deste Sinédrio de

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03896/16

Contas apontaram, dentre as deficiências na página eletrônica oficial da Urbe de Uiraúna/PB, a ausência de regulamentação da lei de acesso à informação, a carência de implementação do serviço de informação ao cidadão, a não disponibilização de conteúdo em tempo real, o não oferecimento de respostas a perguntas frequentes dos cidadãos, bem como o fornecimento de informações de licitações e contratos de forma incompleta. Deste modo, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2015 pelo Poder Executivo de Uiraúna/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 1.638/1.639, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 12.947.925,08. Logo, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 2.719.064,27, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03896/16

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas e pagas no período, R\$ 2.367.633,48, aqui desconsiderado o valor referente aos encargos de competência do exercício anterior, R\$ 74.001,60 (Notas de Empenhos n.ºs 121 a 127, 129 135 e 352 a 354), os analistas deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento da quantia de R\$ 351.430,79 (R\$ 2.719.064,27 – R\$ 2.367.633,48). Todavia, diante dos registros de despesas extraorçamentárias com salários família (R\$ 82.563,48) e maternidade (R\$ 51.006,18), fls. 5.629/5.670, o total devido deve ser alterado para R\$ 2.585.494,61 (R\$ 2.719.064,27 – R\$ 82.563,48 – R\$ 51.006,18), e não R\$ 2.691.014,64 como, equivocadamente, apontado pela unidade técnica em seu relatório de análise de defesa, fls. 6.147/6.148. Assim, o valor não escriturado, em realidade, correspondeu a R\$ 217.861,13 (R\$ 2.719.064,27 – R\$ 82.563,48 – R\$ 51.006,18 – R\$ 2.367.633,48).

Já em relação ao não pagamento, segundo histórico dos empenhos, diante da escrituração e pagamento de obrigações patronais de 2015 no ano de 2016, no montante de R\$ 195.731,36 (Notas de Empenhos n.ºs 2000151 a 2000161, 2000164, 2000165, 2000167, 2000169 a 2000176, 2000178 a 2000185, 2000187, 2000188, 2000190 a 2000196 e 3000056 a 3000071), a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à competência do exercício financeiro de 2015, alcançou, na verdade, R\$ 22.129,77 (R\$ 2.719.064,27 – R\$ 82.563,48 – R\$ 51.006,18 – R\$ 2.367.633,48 – R\$ 195.731,36), sendo importante frisar, de todo modo, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No caso das obrigações previdenciárias patronais não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, porquanto a imperfeição refletiu nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbum ad verbo*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifei)

Relativamente aos serviços de assessoria em licitações, no montante de R\$ 25.800,00, possivelmente prestados pelo Dr. Carlos Alberto Lima Sarmento, CPF n.º 055.617.324-47, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a inexistência de elementos satisfatórios para comprovações das atividades executadas no ano de 2015. Entrementes, compulsando os dados do SAGRES, observamos que os Empenhos n.ºs 5470 e 5471, ambos no valor de R\$ 2.150,00, não foram liquidados nem pagos, de modo que as serventias quitadas em 2015 atingiram R\$ 21.500,00 (R\$ 25.800,00 – R\$ 4.300,00). Neste diapasão, é importante destacar que o mencionado contratado, embora regularmente citado, fls. 4.449 e 4.470, não apresentou contestação, embora tenha constituído procurador, fl. 4.738, e solicitado prorrogação de prazo para defesa.

Por sua vez, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, apesar de colacionar aos autos declarações de antigos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna de Uiraúna/PB no exercício de 2015, atestando as realizações dos trabalhos, não demonstrou a efetiva e regular execução dos serviços, visto que estes deveriam ser demonstrados mediante apresentação de pareceres, mensagens de instrução, e-mails ou qualquer outro registro, consoante observado pela Douta Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fl. 6.245, *ad literam*:

(...) Ora, é inimaginável a prestação de serviços de assessoria e consultoria em procedimentos licitatórios durante todo um exercício financeiro sem qualquer tipo de vestígio material da execução dos serviços, tais como: troca de e-mails com os participantes da comissão de licitação apresentando modelos de procedimentos licitatórios, jurisprudências, legislação ou respondendo perguntas; apresentação de pareceres técnicos e/ou jurídicos; treinamentos ou palestras ministradas aos membros da comissão de licitação; ou qualquer registro que o Interessado efetivamente tenha aprestando os serviços contratados.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03896/16**

Por conseguinte, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, palavra por palavra:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Portanto, diante do evidente prejuízo ao erário, decorrente da conduta antigo Chefe do Poder Executivo de Uiraúna/PB, cabe imputação da importância de R\$ 21.500,00 ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, ordenador das despesas, respondendo solidariamente por este valor o contratado, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, CPF n.º 055.617.324-47, que se beneficiou dos pagamentos sem demonstrar o efetivo cumprimento dos serviços. Com efeito, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado serão responsabilizadas solidariamente, *ipsis litteris*.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (omissis)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (omissis)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Por fim, no que diz respeito às obras públicas executadas no ano de 2015, os analistas da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP desta Corte de Contas, em relatório de Inspeção Especial de Obras, fls. 805/818, com sucedâneo em vistoria *in loco* realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2016, evidenciaram, de forma preliminar, diversas incongruências na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL BENEVENUTO MARIANO, na CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO DE SÃO JOÃO DA SERRA e nos SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. Em sede de instrução complementar, fls. 4.417/4.420 e 4.421/4.443, desta feita com esteio em diligência efetuada no período de 05 a 09 de junho de 2017, além das impropriedades apuradas, a unidade técnica de instrução realçou inconsistências na REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, na CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ODEL FERNANDES, bem como na REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ESPECIALIDADES ALEXANDRE FERNANDES.

Diante dos devidos chamamentos do então Prefeito de Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e das empresas contratadas, após análises das contestações, os inspetores deste Tribunal elaboraram novel artefato técnico, fls. 6.206/6.214, onde concluíram pelo saneamento das eivas anteriormente detectadas, remanescendo, todavia, os fatos graves relatados na OPERAÇÃO ANDAIME, que ensejou a Ação Civil Pública n.º 0800547-04.2016.4.05.8202, proposta pelo Ministério Público Federal – MPF, através da Procuradoria da República do Município de Sousa/PB. Importa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

destacar que a mencionada ação, ainda em andamento, visou apurar atos de improbidade administrativa referentes a fraudes nas Tomadas de Preços n.ºs 02/2014 e 04/2014, implementadas pelo Município de Uiraúna/PB, objetivando às construções de três unidades básicas de saúde, reforma da rodoviária municipal e edificações de três praças.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e *REGULARES* as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44.

3) *INFORME* à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *IMPUTE* ao ex-Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), equivalente a 414,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas com assessoria jurídica em licitações sem comprovação da contraprestação dos serviços, respondendo solidariamente por este valor o contratado, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmiento, CPF n.º 055.617.324-47.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 414,50 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), equivalente a 190,03 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,03 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Urbe de Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos Olímpio da Cruz, CPF n.º 827.197.641-91, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, e Lauro José Varandas Nogueira, CPF n.º 011.933.914-58, subscritores de denúncia formulada em face da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Pedi vista, com o objetivo de averiguar a devida comprovação das despesas de assessoria jurídica em licitações, realizada pelo Dr. Carlos Alberto Lima Sarmento, cujo pagamento no exercício de 2015 foi de R\$ 21.500,00.

Vislumbra-se que às fls. 5675/5681 constam declarações de servidores atestando a prestação dos serviços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03896/16**

A Douta Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fl. 6.245, *assim se pronunciou:*

(...) Ora, é inimaginável a prestação de serviços de assessoria e consultoria em procedimentos licitatórios durante todo um exercício financeiro sem qualquer tipo de vestígio material da execução dos serviços, tais como: troca de e-mails com os participantes da comissão de licitação apresentando modelos de procedimentos licitatórios, jurisprudências, legislação ou respondendo perguntas; apresentação de pareceres técnicos e/ou jurídicos; treinamentos ou palestras ministradas aos membros da comissão de licitação; ou qualquer registro que o Interessado efetivamente tenha aprestado os serviços contratados.

O não registro dos vestígios da assessoria conforme aponta a douta procuradoria se contrapõe as declarações por escrito de servidores afirmando ter sido prestado o serviço.

No ponto, entendo que embora seja uma falha a ausência de comprovação, neste momento cabe recomendação para em avenças futuras os registros de assessorias sejam devidamente registrados e configurados.

Assim, deixo de acompanhar o Relator quanto a imputação do débito e voto pela **emissão de parecer favorável a aprovação das contas e julgamento regulares com ressalvas das Contas de Gestão**, Aplicação de multa e recomendações, conforme voto do relator.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 12:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 12:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

FORMALIZADOR

6 de Novembro de 2020 às 09:23



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO